TC nº 72-003.195.12-66

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SPTURIS. Serviços de fornecimento, montagem e desmontagem de estruturas tubulares. GP Brasil de F1. Relevada a ausência do prazo de vigência contratual. ACOLHIDOS. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Arts. 49, §2º; 55, XII e 57, § 3º, Lei 8.666/93.

2.744ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 21/09/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Pregão Eletrônico 088/12, o Contrato CCN/GCO 112/2012 e os Termos de Aditamento CCN/GCO 144/12 e 157/12, tendo em vista ser passível de relevação, no caso, a ausência de previsão do prazo de vigência contratual, diante de seu caráter formal.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em recomendar à São Paulo Turismo S.A. – SPTuris que, de futuro, promova a adequada explicitação da data de vigência nos seus ajustes, ainda que sejam de natureza instantânea ou por escopo.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de junho de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de análises da licitação na modalidade Pregão Eletrônico (Retirratificado) nº 088/12, do Contrato CCN/GCO nº 112/2012 e dos Termos de Aditamento CCN/GCO nºs 144/12 e 157/12, celebrados entre a São Paulo Turismo S/A – SPTuris e o Consórcio PROJECTUM- NP , tendo como líder a empresa Projectum Comunicação e Stúdio de Áudio e Vídeo Ltda, para a prestação de serviços de fornecimento, montagem e desmontagem de estruturas tubulares, em elementos metálicos modulares de encaixe, necessárias à realização do 41º. Grande Prêmio do Brasil de Fórmula 1".

A Coordenadoria II, após exame, concluiu pela irregularidade da licitação, da contratação e dos aditamentos, pelos seguintes motivos:

- Licitação (Pregão Eletrônico n. 088/12) – conduzida de forma irregular devido à comprovação incompleta da regularidade fiscal junto ao Estado de São Paulo pela empresa NP. Isto porque constou apenas a certidão relativa à dívida ativa do Estado, sendo possível a ocorrência de débitos ainda

- Contrato CCN/CGO n. 112/2012 – irregular devido à indeterminação de seu prazo de vigência, contrariando o parágrafo 3º, do artigo 57 da Lei Federal n. 8.666/93 e por decorrer de licitação considerada irregular, contrariando o artigo 49, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

- **Termo de Aditamento TA CCN/GCO n. 144/12**- irregular por derivar de licitação considerada irregular (Lei Federal 8.666, artigo 49 parágrafo 2º.) e por contrariar o artigo 55, inciso XII da Lei Federal 8.666/93 pela não comprovação da regularidade fiscal da empresa NP junto ao Estado de São Paulo e por estar expirada a validade da certidão da empresa Projectum junto ao Estado de Minas Gerais.

- Termo de Aditamento TA CCN/GCO n. 157/12- irregular por derivar de licitação considerada irregular e também pelos mesmos motivos apontados para o Termo de Aditamento TA CCN/GCO n. 144/12.

Nas defesas apresentadas, alegou a SPTuris que segundo a Portaria CAT-20, de 01.04.98, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, as certidões emitidas por aquela Secretaria, para fins de participação do interessado em licitações públicas, terão por base somente os débitos inscritos na dívida ativa, de modo que a certidão apresentada teria cumprido sua finalidade e estaria correta a sua aceitação pela pregoeira.

Quanto à indeterminação do prazo contratual a defendente trouxe aos autos citações doutrinárias para afirmar que o objeto avençado configura um contrato de execução instantânea ou de escopo e que, em decorrência, a previsão expressa do prazo de vigência não se mostra tão imprescindível quanto nos contratos de execução continuada.

Após novo exame, a Secretaria de Fiscalização e Controle, embora entendendo que os termos da Lei 8.666/93 não estabeleça que a verificação de regularidade das licitantes deva ficar adstrita à divida ativa, concluiu que a normativa estadual trazida pela defendente respalda, de fato, o procedimento adotado, afastando assim o apontamento inicial.

Quanto à indeterminação do prazo contratual, aduziu aquela especializada que embora a natureza de contrato de escopo esteja claramente tipificada, tal fato não exime a contratante de delimitar, no tempo e no espaço, as ações decorrentes do ajuste, até por uma questão de preservar sua própria segurança jurídica, de modo que a ausência de prazo constituiu ao menos uma falha formal.

Por fim, concluiu pela regularidade do aludido Pregão, do Contrato e dos seus aditamentos, com recomendação à empresa de se ater à adequada explicação da data de vigência no texto de seus contratos.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo**, acompanhando o entendimento do Órgão Auditor, opinou igualmente pela regularidade do Pregão Eletrônico nº 088/12, do Contrato CCN/GCO nº 112/2012 e dos Termos de Aditamento CCN/GCO nºs 144/12 e 157/12.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** pronunciou-se, em duas oportunidades, pelo acolhimento do Pregão e dos instrumentos analisados.

A **Secretaria Geral**, baseada nas manifestações dos órgãos técnicos desta Corte, bem como da Procuradoria da Fazenda Municipal, opinou pelo acolhimento do Pregão Eletrônico nº 088/12, do Contrato CCN/GCO nº 112/2012 e dos Termos Aditivos CCN/GCO nºs 144/12 e 157/12, inclusive no tocante à recomendação sugerida, no sentido de que aquela empresa deve se ater à adequada explicação da data de vigência no texto dos seus ajustes.

É o relatório.

VOTO

Diante das manifestações dos órgãos técnicos e especializados desta Corte, bem evidenciando ter restado sanado no curso da instrução o apontamento relativo à falha da certidão de regularidade fiscal junto ao Estado de São Paulo, bem como ser passível de relevação, no caso, a ausência de previsão do prazo de vigência contratual, diante de seu caráter formal, **ACOLHO** o

Pregão Eletrônico nº 088/12, o Contrato CCN/GCO nº 112/2012 e os Termos de Aditamento CCN/GCO números 144/12 e 157/12, sem prejuízo de recomendar à SPTuris, que, de futuro, promova a adequada explicitação da data de vigência nos seus ajustes, ainda que sejam estes de natureza instantânea ou por escopo.

É o meu voto.